



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.232 - RS (2010/0109945-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSANE DA SILVA GIACOMELLI**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. Não se vislumbram vícios no acórdão recorrido capazes de torná-lo nulo por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que nenhuma consideração foi feita sobre a alegada prescrição, ao IPC de março de 1990 e à violação dos arts. 467, 471, 473, 474 e 618 do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
3. A previsão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 só se aplica às ações ajuizadas após sua entrada em vigor. Precedente: REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, Terceira Seção, DJe 4.5.2009 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
4. É possível entender, simultaneamente, pela inocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.232 - RS (2010/0109945-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSANE DA SILVA GIACOMELLI**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO STF. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que não é possível entender, simultaneamente, pela inocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) e pela ausência de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.232 - RS (2010/0109945-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. Não se vislumbram vícios no acórdão recorrido capazes de torná-lo nulo por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que nenhuma consideração foi feita sobre a alegada prescrição, ao IPC de março de 1990 e à violação dos arts. 467, 471, 473, 474 e 618 do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
3. A previsão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 só se aplica às ações ajuizadas após sua entrada em vigor. Precedente: REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, Terceira Seção, DJe 4.5.2009 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
4. É possível entender, simultaneamente, pela inocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Em primeiro lugar, nota-se que a violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões elencadas, uma vez que manteve integralmente a sentença.

Em segundo lugar, a pretensão não merece acolhida, pois, da análise do acórdão recorrido, nota-se que nenhuma consideração foi feita sobre a alegada prescrição, ao IPC de março de 1990 e à violação dos arts. 467, 471, 473, 474 e 618 do CPC, o que impossibilita o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Em terceiro lugar, quanto à violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a Terceira Seção do STJ, pela análise do REsp 1.086.944/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a interpretação legislativa, pacificando o assunto nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido. (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009)

Em quarto lugar, é possível entender, simultaneamente, pela inocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109945-2

AgRg no
Ag 1.319.232 / RS

Números Origem: 00067952420104040000 200071000102652 67952420104040000

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE DA SILVA GIACOMELLI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE DA SILVA GIACOMELLI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária